



**AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.**

Processo n.º 0009800-26.2026.8.16.0194

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que são Requerentes **ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., ELECTRA COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA., INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e PRIME PARTICIPAÇÕES S.A.**, em atenção à intimação do mov. 740, referente à decisão do mov. 725, vem, respeitosamente, manifestar o que segue.

I – A CESSÃO DE CRÉDITO AOS FUNDOS SIGA

No mov. 79.1, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIGA ENERGIA PORTFÓLIO e o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIGA ENERGIA, na qualidade de terceiros interessados, insurgiram-se contra o pedido das Recuperandas de cancelamento dos registros de contratos de comercialização de energia perante a CCEE.





Os Fundos sustentaram que os direitos creditórios decorrentes de parte dos contratos foram anteriormente cedidos em caráter definitivo, irrevogável e irretratável. Por essa razão, defenderam que o cancelamento dos registros atingiria direitos de terceiros e dependeria de sua prévia anuência. Requereram, assim, o indeferimento do pedido quanto aos contratos alcançados pelas cessões e a apresentação dos respectivos instrumentos de distrato ou rescisão.

Ao apreciar a questão, este d. Juízo reconheceu que a notícia das cessões constituía elemento novo relevante, mas entendeu que ela não autorizava a revisão automática da decisão, diante da necessidade de delimitar os contratos abrangidos, a extensão das cessões e seus reflexos jurídicos. Por essa razão, determinou a manifestação das Recuperandas e desta Administradora Judicial sobre a matéria, conforme decisão de mov. 173.1.

As Recuperandas, no mov. 573.1, sustentaram que os contratos indicados para cancelamento já haviam sido distratados ou rescindidos pelas respectivas contrapartes e que a decisão judicial apenas determinou a adequação dos registros perante a CCEE à realidade contratual existente. Defenderam, ainda, que os instrumentos celebrados com os Fundos envolveram exclusivamente a cessão dos direitos creditórios, sem transferência da posição contratual da Electra, que teria preservado as prerrogativas de administrar, alterar e encerrar os contratos de comercialização de energia. Ao final, requereram a rejeição da insurgência dos Fundos.

Na sequência, os Fundos reiteraram o pedido de apresentação dos instrumentos de distrato, rescisão ou encerramento dos contratos que originaram os direitos creditórios cedidos, bem como requereram manifestação complementar desta Administradora Judicial, conforme manifestação do mov. 575.1.



Por meio da decisão de mov. 725.1, este d. Juízo consignou que a cessão de crédito não se confunde com a cessão da posição contratual. Ponderou, contudo, que essa conclusão abstrata não dispensa o exame dos instrumentos efetivamente celebrados, das obrigações assumidas entre cedentes e cessionários e dos efeitos patrimoniais decorrentes do encerramento dos contratos de energia.

Assim, determinou às Recuperandas que, no prazo de 5 dias, disponibilizassem à esta Administradora Judicial os instrumentos de distrato, rescisão, resolução ou encerramento dos contratos que originaram os direitos creditórios cedidos aos Fundos Siga.

Na sequência, determinou que esta Auxiliar do Juízo, no prazo de 10 dias, confronte esses documentos com os contratos de cessão juntados no mov. 95 e analise a extensão das cessões e os efeitos econômicos do encerramento dos contratos. Determinou o exame da movimentação dos valores relacionados aos créditos cedidos, sua eventual repercussão sobre o patrimônio das Recuperandas e o tratamento concursal, bem como os pedidos formulados no mov. 575.1.

Após, determinou a intimação dos Fundos Siga para manifestação, no prazo de 5 dias, limitada aos documentos e às conclusões supervenientes (mov. 725.1).

Feito este breve relato, registra-se que, em 31/08/2026, as Recuperandas disponibilizaram a esta Administradora Judicial 482 pastas contendo extensa documentação, por meio eletrônico. Segundo informaram, “a pasta contém, além dos contratos firmados com cada um dos credores relacionados na recuperação judicial, os respectivos instrumentos de distrato, rescisão, resolução

3



ou encerramento dos contratos de fornecimento de energia que deram origem aos direitos creditórios cedidos aos Fundos Siga”.

Diante do extenso volume do material, esta Auxiliar do Juízo solicitou, em 01/09/2026, informações complementares para concluir a análise determinada por este d. Juízo. A providência, contudo, não impede a apreciação da controvérsia com base nos elementos já constantes dos autos.

Com efeito, os contratos de cessão juntados pelos próprios Fundos no mov. 95 contêm os elementos necessários à delimitação da natureza e da extensão jurídica das operações. Assim, sem prejuízo do prosseguimento das verificações documentais, esta Administradora Judicial apresenta, desde logo, seu parecer técnico acerca das cessões de crédito e dos pedidos formulados pelos Fundos.

I.1 – Os Contratos Cedidos

A Administração Judicial apresenta a seguir quadro resumo das cessões operadas através do instrumento sob análise:

Termo de Cessao	Fundo Cessionario	Cedente	Data do Termo	Contratos Cedidos	Referencia nos Autos
Termo de Cessao nº 1	FIDC Siga Energia	Electra Comercializadora de Energia Ltda.	24/09/2021	37	mov. 95.10
Termo de Cessao nº 7	FIDC Siga Energia	Electra Comercializadora de Energia Ltda.	25/02/2022	6	mov. 95.10
Termo de Cessao nº 9	FIDC Siga Energia	Electra Comercializadora de Energia Ltda.	22/03/2022	26	mov. 95.10
Termo de Cessao nº 11	FIDC Siga Energia	Electra Comercializadora de Energia S.A.	19/10/2022	4	mov. 95.9
Termo de Cessao nº 12	FIDC Siga Energia	Electra Comercializadora de Energia S.A.	24/10/2022	26	mov. 95.9
Termo de Cessao nº 15	FIDC Siga Energia	Electra Comercializadora de Energia S.A.	27/09/2023	7	mov. 95.8
Termo de Cessao nº 1 (Lote 1)	FIDC Siga Energia Portfolio de Resp. Limitada	Electra Comercializadora de Energia S.A.	12/03/2024	16	mov. 95.12
Termo de Cessao nº 2 (Lote 2)	FIDC Siga Energia Portfolio de Resp. Limitada	Electra Comercializadora de Energia S.A.	12/06/2024	29	mov. 95.11
Termo de Cessao nº 3 (Lote 3)	FIDC Siga Energia Portfolio de Resp. Limitada	Electra Comercializadora de Energia S.A.	25/02/2025	11	mov. 95.11
Termo de Cessao nº 5 (Lote 5)	FIDC Siga Energia Portfolio de Resp. Limitada	Electra Comercializadora de Energia S.A.	04/02/2026	40	mov. 95.11
TOTAL				202	



Dos 202 contratos cujos direitos creditórios foram cedidos, 33 foram incluídos no pedido de cancelamento dos registros perante a CCEE, conforme relação apresentada por esta Administração Judicial no mov. 91.2.

I.2 – A Extensão Das Cessões

Conforme se extrai do contrato de cessão juntado no mov. 95.6, as operações tiveram por objeto a cessão dos direitos creditórios originados dos contratos de energia identificados nos respectivos Termos de Cessão. A transferência compreendeu a titularidade dos recebíveis e de seus direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, acessórios e ações correlatas, nos termos das cláusulas 2.1 a 2.1.3.

2.1.3 Nos termos do artigo 287 do Código Civil, a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos compreende, além da cessão ao direito de recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos, a cessão de todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, acessórios e ações inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos.

Não houve, contudo, cessão da posição contratual ocupada pela Electra perante os consumidores. A cláusula 2.9 estabelece expressamente que o negócio se restringe aos direitos creditórios, sem importar a assunção das obrigações atribuídas à Cedente pelos Fundos.

2.9 As Partes por este ato reconhecem que o presente negócio jurídico se resume apenas à cessão dos Direitos Creditórios Cedidos, não representando, em nenhum momento, presente ou futuro, e em nenhuma hipótese, a assunção, pelo Fundo da posição contratual e das obrigações do Cedente em relação aos Devedores. O presente Contrato trata tão somente da cessão de direitos, correspondentes aos Direitos Creditórios Cedidos oriundos da relação contratual existente entre o Cedente e os respectivos Devedores, não configurando, em nenhuma hipótese, a assunção pelo Fundo de qualquer das obrigações assumidas pelo Cedente nos termos dos Contratos de Energia.



Portanto, as Recuperandas permaneceram vinculadas às contrapartes originárias como fornecedoras e responsáveis pelo cumprimento das obrigações contratuais, enquanto os Fundos passaram a titularizar os recebíveis cedidos.

I.3 – Os Efeitos Econômicos do Encerramento dos Contratos

Embora o contrato não transfira aos Fundos a posição da Electra na comercialização de energia, a cessão não é indiferente ao encerramento dos contratos. A extinção da relação originária compromete a formação dos recebíveis futuros e, conseqüentemente, reduz o conjunto de ativos destinados à composição da carteira dos Fundos.

Contudo, os próprios instrumentos disciplinam essa hipótese. A cláusula 13.2, alínea “g”, prevê que a rescisão dos contratos de energia, por qualquer motivo, poderá ensejar a resolução parcial compulsória da cessão.

13.2 A Gestora poderá, a seu exclusivo critério, declarar a Resolução Parcial Compulsória da Cessão, independentemente de qualquer aviso ou notificação prévia ao Cedente, inclusive na hipótese de pagamento do Preço de Aquisição por meio da subscrição de Cotas Juniores, sem qualquer custo para o Fundo, caso seja verificada qualquer das condições abaixo, em relação a um ou mais Direitos Creditórios Cedidos:

(g) os respectivos Contratos de Energia venham a ser rescindidos, por qualquer motivo;

Com efeito, na hipótese de rescisão do contrato de energia, por qualquer motivo, caberá à Cedente pagar o Preço de Resolução apurado pela Gestora, facultando-se ao Cessionário optar pelo pagamento em moeda corrente





nacional ou pela cessão de novos direitos creditórios elegíveis, nos termos das cláusulas 13.2.2 e 13.2.3.

Desse modo, o encerramento dos contratos não confere aos Fundos a prerrogativa de assumir ou administrar as relações contratuais originárias, mas produz efeitos sobre os recebíveis cedidos e pode acionar os mecanismos de recomposição previstos nos próprios contratos de cessão.

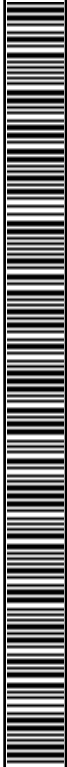
I.4 – A Repercussão Patrimonial e Concursal

As operações de cessão produziram ingresso de recursos no patrimônio da Electra, em contrapartida à transferência definitiva dos direitos creditórios indicados nos respectivos Termos de Cessão. Por outro lado, a rescisão dos contratos de energia e a consequente frustração dos recebíveis podem gerar obrigação de recomposição da carteira, mediante pagamento do Preço de Resolução ou substituição por novos direitos creditórios.

A eventual repercussão patrimonial sobre as Recuperandas decorre, portanto, das obrigações contratuais assumidas perante os Fundos na respectiva operação, e não da transferência da posição contratual nos contratos de fornecimento de energia. Quanto ao tratamento concursal, eventual crédito decorrente da resolução das cessões deverá ser examinado de acordo com sua causa jurídica e com a data do respectivo fato gerador, mediante o procedimento próprio de verificação de créditos.

Sob esse aspecto, eventual crédito decorrente da resolução das cessões deverá observar o procedimento próprio de verificação, habilitação ou impugnação, nos termos dos arts. 7º a 10 da Lei nº 11.101/2005.

7





Assim, os elementos examinados não demonstram que os Fundos tenham adquirido poderes para impedir o encerramento dos contratos de energia. Evidenciam, contudo, que esse encerramento pode repercutir economicamente sobre os recebíveis cedidos e acionar os mecanismos contratuais de recomposição, cujos efeitos patrimoniais deverão ser considerados no âmbito da recuperação judicial.

Diante disso, esta Administradora Judicial conclui que as cessões se limitaram aos direitos creditórios, sem transferência da posição contratual da Electra ou de poderes aos Fundos para impedir o encerramento dos contratos de energia. Eventuais repercussões econômicas decorrentes da frustração dos recebíveis submetem-se aos mecanismos de recomposição previstos nos próprios instrumentos, cabendo eventual crédito daí resultante ao procedimento de verificação estabelecido nos arts. 7º a 10 da Lei nº 11.101/2005.

II – REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05

O relatório apresentado por esta Administradora Judicial no mov. 406 apontou a necessidade de complementação da documentação destinada à verificação dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Em que pese alguns documentos tenham sido enviados à Administradora Judicial administrativamente, constatou-se que ainda havia a necessidade de apresentação de documentação complementar, bem como de juntada desta nos autos, o que foi informado às Recuperandas.





Verifica-se que, nesta data, as Recuperandas apresentaram documentos em Juízo, conforme movimentos 982 a 985, os quais deverão ser examinados para que seja possível a conclusão do atendimento dos itens.

Assim, requer a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para a análise dos documentos e verificação da completude documental.

III – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Na decisão de mov. 16.1, este d. Juízo determinou que a Administração Judicial verificasse o efetivo preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial e para a consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Em atendimento, esta Auxiliar do Juízo apresentou relatório circunstanciado no mov. 406.1, no qual apontou a necessidade de documentos e informações complementares para concluir seu parecer acerca da consolidação substancial, entre eles as escrituras de emissão de debêntures e os documentos relativos às respectivas garantias.

Diante das pendências identificadas, a decisão de mov. 414.1 determinou às Recuperandas que complementassem a documentação e prestassem os esclarecimentos indicados no relatório. As Recuperandas se manifestaram no mov. 701.1 e informaram, no mov. 718.1, ter disponibilizado à Administração Judicial as escrituras relacionadas no mov. 406.2.





No mov. 575.1, os Fundos Siga requereram esclarecimentos acerca da estrutura societária do grupo, das participações das Recuperandas em sociedades não integrantes do polo ativo, das operações financeiras intragrupo, das emissões de debêntures e das garantias, mútuos, aportes, transferências patrimoniais e assunções de obrigações entre sociedades do grupo, bem como de seus possíveis reflexos sobre a consolidação substancial, a composição do polo ativo e o plano de recuperação judicial.

Ao apreciar as manifestações, este d. Juízo determinou o exame das operações envolvendo as debêntures, da suficiência da documentação apresentada e de seus possíveis efeitos sobre a consolidação substancial, em confronto com o plano apresentado no mov. 692 e com os apontamentos dos Fundos Siga.

Nesse contexto, esta Administração Judicial passa a apresentar sua análise.

Inicialmente, quanto à estrutura do Grupo e às participações societárias mantidas em outras empresas, observa-se que a matéria já foi examinada nos relatórios apresentados nos movs. 406.1 e 406.2. Assim, o presente parecer concentra-se na análise da consolidação substancial e das operações envolvendo as emissões de debêntures.

A consolidação processual é admitida para o processamento em conjunto das Recuperações Judiciais, com o polo ativo composto por mais de uma Requerente, com seus respectivos planos de recuperação judicial e relações de credores individualizadas. A consolidação substancial, por sua vez, aplica-se quando há interconexão e confusão entre os ativos e passivos das Recuperandas,

10





aliada à verificação de duas das hipóteses legais, e permite a apresentação de um único plano de recuperação judicial.

Após vasto reconhecimento jurisprudencial, a reforma da Lei n.º 11.101/2005, instrumentalizada pela Lei n.º 14.112/2020, acrescentou os arts. 69-G a 69-L e positivou os institutos mencionados de consolidação. Em especial quanto à hipótese de consolidação processual, a legislação assim disciplina:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

No caso em tela, nota-se que a ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. possui controle societário exclusivo da ELECTRA COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA. Por sua vez, a composição acionária da ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. inclui a participação da INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e da PRIME PARTICIPAÇÕES S.A., sociedades cuja atividade consiste na administração de ativos e participações em outras empresas.

Assim, verifica-se que as Requerentes atuam na forma de grupo econômico de direito e possuem administração comum, exercida por CLAUDIO FABIANO ALVES, o qual figura em posição central na estrutura societária e administrativa. Destarte, resta preenchido o requisito previsto no **art. 69-G da Lei nº 11.101/2005**.

Passa-se, então, a analisar os requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, à luz das circunstâncias verificadas no exame do caso.



Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Todas as sociedades que integram o polo ativo da presente demanda possuem sede na Rua Doutor Brasília Vicente de Castro, nº 111, Campo Comprido, Curitiba/PR, compartilhando a mesma estrutura administrativa e unidade de gestão. Ademais, conforme já consignado, todo o capital social da ELECTRA COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA. é detido pela ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.

A análise dos documentos contábeis também demonstra a existência de relações financeiras e patrimoniais intragrupo, o que evidencia a interdependência e operação integrada entre as sociedades. Nesse sentido, as demonstrações contábeis da PRIME PARTICIPAÇÕES S.A., relativas ao exercício de 2026 (mov. 1.30), registram a existência de operações de empréstimo envolvendo a ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. e a INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Por sua vez, nas demonstrações contábeis da INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (mov. 1.22), a ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. consta nas rubricas contábeis “Outros Débitos” e “Contas a Pagar”, enquanto a PRIME PARTICIPAÇÕES S.A. também



consta em “Outros Créditos”, evidenciando obrigações recíprocas e relações financeiras intragrupo.

No mesmo sentido, no balanço patrimonial da ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. referente ao exercício de 2024 (mov. 1.4) há registros de “mútuos a receber” vinculados à PRIME PARTICIPAÇÕES S.A. e à INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ambas classificadas pela auditoria como partes relacionadas, o que reforça a existência de relações financeiras intragrupo e a interdependência econômica entre as sociedades.

Além disso, foram identificadas operações de emissão de debêntures pela INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., nas quais sociedades integrantes do grupo assumiram obrigações fidejussórias e prestaram garantias reais em favor da emissora.

Conforme as escrituras apresentadas a esta Auxiliar do Juízo, a 2ª emissão foi realizada no valor de R\$ 22.000.000,00, a 3ª emissão no valor de R\$ 60.000.000,00 e a 4ª emissão no valor de até R\$ 494.000.000,00. Nesta última operação, a ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. e a PRIME PARTICIPAÇÕES S.A. figuram expressamente como garantidoras das obrigações assumidas pela Intrepid.

No âmbito da mesma operação, verificou-se o envolvimento da ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA VAREJISTA LTDA., que figura como interveniente-anuente no Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas celebrado em 29/04/2026. Por meio desse instrumento, a ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., na qualidade de sócia e alienante fiduciante, ofereceu a totalidade das quotas de emissão da sociedade, presentes e

13



futuras, acompanhadas dos respectivos frutos, rendimentos e direitos econômicos, em garantia das obrigações decorrentes da 4ª emissão da Intrepid.

Embora a Electra Varejista não figure como emissora, devedora principal ou fiadora, a sujeição da totalidade de seu capital social à garantia de dívida assumida por outra Recuperanda evidencia repercussão patrimonial e compartilhamento de riscos entre as sociedades integrantes do polo ativo.

Também foi identificada a 6ª emissão de debêntures da ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., no valor de R\$ 30.000.000,00, na qual a INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e a PRIME PARTICIPAÇÕES S.A., ao lado de Claudio Fabiano Alves e da Electra PCH Buriti SPE S.A., figuram como garantidoras, com renúncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração legalmente previstos.

Ainda, o 6º Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Banco Depositário, relativo à Conta Escrow nº 1502867-6, faz referência à 3ª, à 4ª e à 6ª emissões da Electra Comercializadora, bem como à 3ª e à 4ª emissões da Intrepid, indicando o compartilhamento de direitos creditórios e fluxos financeiros entre operações de sociedades distintas.

Dessa forma, anota-se a estrutura empresarial integrada em que: **(a)** a ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. concentra a atividade operacional do grupo; **(b)** a INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e a PRIME PARTICIPAÇÕES S.A. desempenham funções de controle societário e de suporte financeiro, mediante participações societárias e operações intragrupo; e **(c)** a ELECTRA COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA., integralmente



controlada pela ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., encontra-se inserida em uma estrutura comum de operação e comercialização de energia.

Tais circunstâncias evidenciam a circulação de recursos financeiros entre as sociedades do grupo, com registros contábeis cruzados, operações financeiras recíprocas e compartilhamento de garantias, dificultando a delimitação precisa da autonomia patrimonial de cada entidade sem significativo dispêndio de tempo e recursos nesta fase processual.

Resta, assim, preenchido o requisito previsto no *caput* do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. Prossegue-se, então, à análise das hipóteses previstas pelos seus incisos.

O **inciso I do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005**, que trata da existência de garantias cruzadas, mostra-se atendido. Conforme as escrituras de emissão de debêntures e os instrumentos de garantia recebidos pela Administração Judicial, no âmbito da 4ª emissão de debêntures da **INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, a **ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.** e a **PRIME PARTICIPAÇÕES S.A.** figuram como garantidoras das obrigações assumidas pela emissora.





Garantidores:

CLAUDIO FABIANO ALVES

PRIME PARTICIPAÇÕES S.A.

Nome: Claudio Fabiano Alves
Cargo: Diretor Presidente

ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.

Franklin Kelly Miguel

Nome: Franklin Kelli Miguel
Cargo:

Nome: Claudio Fabiano Alves
Cargo:

Além das garantias fidejussórias, a **ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.** alienou fiduciariamente, em garantia das obrigações da Intrepid, a totalidade das quotas de emissão da **ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA VAREJISTA LTDA.**, acompanhadas dos respectivos frutos, rendimentos e direitos econômicos.

(d) alienação fiduciária, (1) da totalidade das quotas de emissão da Electra Comercializadora Varejista Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.533.523/0001-00 e Continental Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.881.227/0001-42 ("Controladas Electra Comercializadora"), detidas pela Electra Comercializadora,

Por outro lado, na 6ª emissão de debêntures da **ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.**, a **INTREPID INVESTIMENTOS E**



PARTICIPAÇÕES S.A. e a PRIME PARTICIPAÇÕES S.A. figuram como garantidoras das obrigações da emissora.

E ainda, na qualidade de Garantidores das obrigações assumidas pela Emissora nesta Escritura:

INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Doutor Brasilio Vicente de Castro, n.º 111, sala 103, Campo Comprido, CEP 81200-526, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.161.326/0001-70 (“Intrepid”);

PRIME PARTICIPAÇÕES S.A., com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Doutor Brasilio Vicente de Castro, n.º 111, sala 103, Campo Comprido, CEP 81200-526, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.673.747/0001-15 (“Prime” e, em conjunto com PCH Buriti e Intrepid, as “Garantidoras PJ” e, as Garantidoras PJ em conjunto com Claudio, os “Garantidores”);

Portanto, resta atendido o requisito legal, diante da prestação recíproca de garantias fidejussórias e reais, bem como da vinculação de participações societárias de uma Recuperanda ao cumprimento de obrigações assumidas por outra, evidenciando a existência de garantias cruzadas entre as sociedades empresárias.

O inciso II do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, que trata da existência de relação de controle ou de dependência, mostra-se atendido. Conforme os documentos acostados aos autos, a INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e a PRIME PARTICIPAÇÕES S.A. são holdings constituídas para a detenção e gestão de participações societárias, ambas acionistas da ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., a qual, por sua vez, detém integralmente as quotas sociais da ELECTRA COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA.

Anota-se a juntada do contrato social da ELECTRA COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA. no mov. 1.54, o qual comprova o controle societário da ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.:

17



SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR
ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	20.213.472	100%	R\$ 20.213.472,00
TOTAL	20.213.472	100%	R\$ 20.213.472,00

Bem como a participação da INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e da PRIME PARTICIPAÇÕES S.A. em diversas deliberações assembleares da ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., conforme demonstram os documentos juntados nos movs. 1.42 a 1.53:

DocuSigned by:
Franklin Kelly Miguel
Franklin Kelly Miguel
Presidente

Assinado por:
Claudio Fabiano Alves
Claudio Fabiano Alves
Secretário

Acionistas presentes:

Assinado por:
Claudio Fabiano Alves
INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
p. Claudio Fabiano Alves

Assinado por:
Claudio Fabiano Alves
PRIME PARTICIPAÇÕES S.A.
p. Claudio Fabiano Alves

Assinado por:
Leonardo de Albuquerque Salvi
LEONARDO DE ALBUQUERQUE SALVI

Portanto, resta atendido o requisito legal, ante a configuração do controle e dependência entre as Recuperandas.

O inciso III do art. 69-J da Lei 11.101/2005 dispõe sobre a identidade total ou parcial do quadro societário. No caso em exame, destaca-se a posição central exercida por CLAUDIO FABIANO ALVES na estrutura societária e administrativa do Grupo: Diretor Presidente da PRIME PARTICIPAÇÕES S.A.



(mov. 1.41); Presidente da INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (mov. 1.40); Diretor da ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (mov. 1.38); e Administrador da ELECTRA COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA. (mov. 1.39).

Desta forma, verifica-se o preenchimento da hipótese legal ante a identidade identificada no quadro societário e quadro diretor das sociedades empresárias.

O inciso **IV do art. 69-J da Lei 11.101/2005** versa sobre a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. No presente caso, verifica-se que as sociedades se apresentam publicamente como "Grupo Electra". Durante a visita realizada pela Administração Judicial ao estabelecimento das Recuperandas, cujo conjunto fotográfico se encontra inserido no relatório de mov. 406.2, constatou-se que nos endereços estatutários toda a identidade é exclusivamente atribuída à "Electra". Destacam-se, ainda, os cartões de visita e os endereços de e-mail, identificados como "@grupoelectra".

Constatou-se, também, que o sítio eletrônico institucional (<https://electraenergy.com.br/>) contém comunicado público acerca do processamento do pedido de recuperação judicial, evidenciando a centralização da comunicação institucional perante clientes, fornecedores e demais agentes do setor. Tal circunstância se mostra compatível com os elementos exigidos em lei.

Para melhor visualização, esta Administração Judicial sintetiza no quadro a seguir os elementos verificados em relação a cada uma das Recuperandas:





Requisito (art. 69-J)	Electra Comercializadora	Electra Varejista	Intrepid	Prime
Caput – interconexão e confusão de ativos e passivos	Sim. Sede e gestão comuns; mútuos a receber da Prime e da Intrepid (mov. 1.4); recebíveis e conta escrow compartilhados	Sim. Sede e gestão comuns; inserida na estrutura comum de comercialização; quotas integralmente oneradas em favor de dívida da Intrepid	Sim. Sede e gestão comuns; Electra em “Outros Débitos” e “Contas a Pagar” e Prime em “Outros Créditos” (mov. 1.22); pacote de garantias compartilhado	Sim. Sede e gestão comuns; operações de empréstimo com Electra e Intrepid (mov. 1.30); participações societárias oneradas
I – garantias cruzadas	Sim. Fiadora na 4ª emissão da Intrepid e alienante fiduciária das quotas da Varejista; garantida pela Intrepid e pela Prime na 6ª emissão	É interveniente-anuente no contrato de alienação fiduciária de suas próprias quotas	Sim. Garantida pela Electra e pela Prime na 4ª emissão; fiadora nas 2ª, 3ª, 4ª e 6ª emissões da Electra	Parcial. Fiadora da Intrepid (4ª emissão) e da Electra (6ª emissão); não é devedora nem beneficiária de garantia
II – relação de controle ou de dependência	Sim. Controlada por Intrepid e Prime; detém a integralidade das quotas da Varejista	Sim. Integralmente controlada pela Electra (contrato social, mov. 1.54)	Sim. Holding acionista da Electra	Sim. Holding acionista da Electra
III – identidade total ou parcial do quadro societário	Sim. Claudio Fabiano Alves, Diretor (mov. 1.38)	Sim. Claudio Fabiano Alves, Administrador (mov. 1.39)	Sim. Claudio Fabiano Alves, Presidente (mov. 1.40)	Sim. Claudio Fabiano Alves, Diretor Presidente (mov. 1.41)
IV – atuação conjunta no mercado	Sim. Identidade “Grupo Electra”, sítio institucional e comunicação centralizada (mov. 406.2)	Sim. Comercialização de energia sob a mesma identidade, endereço e estrutura	Indireta. Holding; atuação aferida no plano do grupo	Indireta. Holding; atuação aferida no plano do grupo

Diante do exposto, constata-se o atendimento cumulativo aos requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, incluindo aqueles





constantes no *caput*, bem como de ao menos dois daqueles previstos nos incisos I, II, III e IV para todas as Recuperantes, o que possibilita o processamento da recuperação judicial sob consolidação processual e substancial, com a consequente consolidação entre ativos e passivos das Recuperandas.

III.1 – As Emissões de Debêntures

Em atendimento às determinações dos itens “c” e “d”, esta Administração Judicial analisou as escrituras de emissão de debêntures e os instrumentos de garantia apresentados pelas Recuperandas, individualizando, em cada operação, os credores, devedores, agentes fiduciários, garantidores e beneficiários, bem como a destinação dos recursos e as operações realizadas entre as Recuperandas e as demais sociedades do grupo, conforme segue

- 2ª Emissão da INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

S.A., no valor de **R\$ 22.000.000,00**, tem a própria Recuperanda emissora como devedora e o **Fundo de Créditos e Recebíveis FIDC** como credor. Por se tratar de colocação privada, a emissão não conta com agente fiduciário, sendo os direitos exercidos diretamente pelo debenturista. As obrigações são garantidas por fianças prestadas por sociedades do grupo e pelo pacote de garantias reais compartilhado com as demais emissões. Os recursos foram destinados a propósitos corporativos da emissora.

- 3ª Emissão da INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

S.A., no valor de **R\$ 60.000.000,00**, tem a própria Recuperanda emissora como devedora e a **JIF II Créditos** como credora. A escritura também dispensa a contratação de agente fiduciário, em razão da natureza privada da colocação. A operação conta com garantias fidejussórias intragrupo e compartilha, em igualdade

21





de condições com as demais emissões, os recebíveis, a conta vinculada e as participações societárias objeto das garantias reais. Os recursos foram destinados às atividades corporativas da emissora.

- 4ª Emissão da INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., no valor de até **R\$ 494.000.000,00**, tem a **Travessia Securitizadora S.A.** como debenturista, no âmbito da estrutura de securitização destinada aos fundos geridos pela **Jive High Yield**. A emissão privada da INTREPID não conta com agente fiduciário próprio. Por sua vez, na 26ª emissão da Travessia, lastreada nas debêntures da INTREPID, a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** atua como agente fiduciário, representando a comunhão dos investidores da operação securitizada.

A **ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.** e a **PRIME PARTICIPAÇÕES S.A.** figuram como fiadoras, ao lado dos demais garantidores previstos na escritura. Além do pacote compartilhado, essa emissão conta com alienações fiduciárias de participações na própria INTREPID e nas sociedades Electra Comercializadora, Electra Varejista, Continental Comercializadora, Electra PCH Buriti, Irecê H1 e H2, Solar Irecê 1, 4 e 5, Selva e CGH Maria Pina.

Os recursos da primeira série foram destinados à quitação, por conta e ordem da **ELECTRA HYDRA**, de debêntures emitidas por essa sociedade, enquanto aqueles provenientes das demais séries foram destinados a propósitos corporativos da INTREPID.

- 2ª, 3ª e 4ª emissões da ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. — Nessas operações, a ELECTRA COMERCIALIZADORA figura como devedora, enquanto a **INTREPID** e a **PRIME**, entre outros integrantes do

22





grupo, garantem fidejussoriamente as obrigações. Nos instrumentos examinados, não foi identificada a atuação de agente fiduciário próprio, sendo os direitos relacionados às emissões exercidos pelos respectivos debenturistas.

As emissões compartilham com as operações da INTREPID os recebíveis dos contratos de comercialização de energia celebrados com Certel, Allnex e Electrolux, a conta vinculada e a alienação fiduciária de participação na Electra Participações.

- **6ª emissão da ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.** — Emitida no valor de **R\$ 30.000.000,00**, tem a ELECTRA COMERCIALIZADORA como devedora e a **Travessia Securitizadora S.A.** como debenturista. A emissão foi objeto de colocação privada e não conta com agente fiduciário. A **INTREPID** e a **PRIME**, juntamente com CLAUDIO FABIANO ALVES e a Electra PCH Buriti SPE S.A., figuram como fiadoras. Os recursos foram destinados ao capital de giro e às despesas da emissora.

A análise conjunta indica que recebíveis, recursos depositados em conta vinculada e participações societárias foram vinculados a obrigações de diferentes emissoras, com repercussão sobre os ativos das Recuperandas e de sociedades do grupo não integrantes do polo ativo.

III.2 – O Ativo da Prime e as Participações Societárias

Na decisão de mov. 414.1, este d. Juízo determinou às Recuperandas que esclarecessem a divergência entre a declaração de inexistência de ativos da **PRIME PARTICIPAÇÕES S.A.** e os registros contábeis de participações societárias no montante de R\$ 107,1 milhões em 2023, com a identificação das

23



sociedades investidas, apresentação das notas explicativas e indicação da situação atual desses ativos.

Na manifestação do mov. 701.1, as Recuperandas apontam que o montante de R\$ 107.084.549,00, registrado em dezembro de 2023, era composto pelo custo das participações societárias, de R\$ 22.172.401,75, e pelos ajustes acumulados de equivalência patrimonial, de R\$ 84.912.147,25.

Com efeito, de acordo com o balancete especialmente levantado e fornecido administrativamente, referente à competência de abril de 2026, as participações societárias da Prime apresentavam o seguinte valor contábil líquido:

Sociedade investida	Custo do investimento	Equivalência patrimonial	Valor contábil líquido
Electra Comercializadora de Energia S.A.	R\$ 15.165.823,72	R\$ 4.199.176,28	R\$ 19.365.000,00
Electra Participações Ltda.	R\$ 1.918.601,83	R\$ 27.653.881,90	R\$ 29.572.483,73
Fatorial Consulting Ltda.	R\$ 740.227,00	-R\$ 667.805,19	R\$ 72.421,81
Selva Participações Ltda.	R\$ 2.525.600,00	-R\$ 189.181,25	R\$ 2.336.418,75
Timber Creek	R\$ 2.720.000,00	R\$ 2.615.479,22	R\$ 5.335.479,22
Total	R\$ 23.070.252,55	R\$ 33.611.550,96	R\$ 56.681.803,51

Além disso, foram registrados R\$ 2.644.035,94 em adiantamentos para futuro aumento de capital, dos quais R\$ 323.035,22 destinados à Fatorial Consulting Ltda., R\$ 1.584.600,72 à Electra Participações Ltda. e R\$ 736.400,00 à Selva Participações Ltda. Assim, a rubrica contábil “Investimentos” totalizava R\$ 59.325.839,45 em abril de 2026.

Quanto à situação atual, o balancete indica a manutenção contábil das participações no encerramento de abril de 2026, sem movimentação nas respectivas contas durante aquele mês. Contudo, os documentos relativos às emissões de debêntures demonstram que as ações da Electra Comercializadora



detidas pela Prime, bem como suas participações na Electra Participações e na Selva Participações, foram oferecidas em alienação fiduciária. Não foram identificados gravames semelhantes sobre os investimentos na Fatorial Consulting e na Timber Creek.

Por fim, quanto à anterior declaração de inexistência de ativos, as Recuperandas reconheceram a ocorrência de erro material no documento juntado no mov. 1.81, esclarecendo que a informação pretendida se restringia à inexistência de créditos extraconcursais da Prime. Nesse sentido, anota-se a juntada do laudo de avaliação de ativos, no mov. 692.4.

III.3 – O Plano de Recuperação Judicial Sob Consolidação

Em atendimento ao item “g” da decisão, esta Administração Judicial examinou o Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 692.2 e os respectivos laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação de ativos, juntados nos movs. 692.3 e 692.4, sob a ótica da consolidação substancial.

O Plano já foi estruturado sob tratamento unitário, pois identifica as quatro Recuperandas, em seu preâmbulo, como integrantes de uma “consolidação substancial”, estabelece condições comuns de pagamento por classe, prevê a novação conjunta dos créditos sujeitos e atribui às Recuperandas, indistintamente, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações nele previstas.

Essa estrutura é corroborada pelo laudo de viabilidade econômico-financeira do mov. 692.3, elaborado com base em demonstrativos e projeções consolidadas do Grupo Electra para o período de 2026 a 2044, considerando





conjuntamente as receitas operacionais, a geração de caixa e o cronograma de pagamento dos credores.

Do mesmo modo, o laudo do mov. 692.4 apresenta o acervo patrimonial global das Recuperandas, abrangendo ativos imobilizados avaliados em R\$ 30.226.441,00 e participações societárias e investimentos, ressaltando que as participações mantidas entre as próprias Recuperandas não representam acréscimo ao patrimônio econômico consolidado.

Portanto, o tratamento unitário proposto no mov. 692 mostra-se compatível com a composição societária, patrimonial e obrigacional apurada por esta Auxiliar do Juízo, especialmente diante da integração operacional, da relação de controle e dependência, das obrigações intragrupo e das garantias cruzadas anteriormente examinadas.

A estrutura do Plano também se encontra em consonância com os arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005, que determinam o tratamento dos ativos e passivos como pertencentes a um único devedor e a apresentação de plano unitário.

Neste contexto, mantida a consolidação substancial, o que opina seja mantido, os ativos e passivos das quatro Recuperandas serão tratados como pertencentes a um único devedor, assim como os credores das quatro sociedades serão convocados para deliberar sobre um único Plano, em uma única Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 69-L.





Ressalva-se, por oportuno, que o presente parecer não substitui o relatório do plano de recuperação judicial a ser apresentado por esta Auxiliar do Juízo, na forma do art. 22, II, *h*, da Lei 11.101/05.

IV – AFASTAMENTO DOS GESTORES

A Mega peticionou nos autos no mov. 228.1, requerendo o afastamento dos administradores das Recuperandas, com fundamento no art. 64 da Lei nº 11.101/2005 e em supostos indícios da prática do crime previsto no art. 168 do mesmo diploma legal. Sustenta que a proximidade temporal entre a celebração dos contratos de compra e venda de energia, em 02/04/2026, o pagamento antecipado do preço, em 09/04/2026, e o posterior ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente nº 0006353-30.2026.8.16.0194 seria suficiente para o deferimento da medida.

Segundo a Credora, essa sequência demonstraria que, no momento da contratação, os administradores da Electra já tinham conhecimento da impossibilidade de cumprir as obrigações assumidas e, ainda assim, receberam os valores por ela pagos, circunstância que caracterizaria dolo antecedente e autorizaria a aplicação do art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

Com a máxima *vênia*, os *elementos apresentados* não permitem concluir pela possível prática do delito imputado, tampouco demonstram que os administradores já soubessem, no início de abril de 2026, que os contratos celebrados com a Mega não poderiam ser cumpridos.

Sob esse enfoque, é necessário afastar qualquer associação automática entre a adoção de medidas recuperacionais e a prática de atos

27



delituosos. A crise empresarial constitui fenômeno inerente ao exercício da atividade econômica e não se confunde, por si só, com fraude ou atuação dolosa dos administradores. É assim que leciona Marcelo Sacramone¹:

Ainda que se possa discutir a especialidade de diversos microssistemas que consagram que bastaria o inadimplemento para que houvesse a responsabilização dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica, os procedimentos de insolvência partem do pressuposto de que a atividade de empreender é arriscada e que poderia, mesmo que não houvesse qualquer má-fé ou desídia, gerar um insucesso do empreendedor.

Nesse sentido, cria-se um procedimento de execução coletiva para que os credores possam ser satisfeitos em seus créditos, com a redução dos custos coletivos e a maximização do valor dos ativos do devedor.

Nesse sentido, a Lei nº 11.101/2005 procura justamente superar o estigma historicamente atribuído à empresa em crise, oferecendo instrumentos jurídicos destinados ao seu soerguimento e à preservação da atividade econômica, enquanto fonte produtora de empregos, tributos, bens, serviços e circulação de riquezas.

A recuperação judicial e as medidas cautelares que a antecedem constituem instrumentos legalmente previstos para viabilizar a reestruturação da empresa e impedir a desagregação imediata de sua atividade. A utilização desses mecanismos, portanto, não pode ser convertida, sem outros elementos concretos, em indício de fraude ou de premeditação criminosa, sob pena de se atribuir à própria tentativa de soerguimento empresarial efeito oposto à finalidade estabelecida pelos arts. 20-B e 47 da Lei nº 11.101/2005.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 154.



A documentação que instruiu a medida cautelar demonstra que, em abril de 2026, a Electra enfrentava relevante crise de liquidez. Naquela oportunidade, foi informado que o aporte de garantia financeira devido à CCEE em 23/04/2026, estimado em R\$ 140 milhões, excedia sua capacidade de geração de caixa “no curto prazo”.

A afirmação evidencia a incapacidade momentânea de realizar, com recursos imediatamente disponíveis, aporte de elevada magnitude perante a CCEE. Não equivale, contudo, ao reconhecimento de impossibilidade definitiva de continuidade das operações ou de cumprimento dos contratos celebrados no início daquele mês.

Com efeito, a dificuldade de geração de caixa no curto prazo não se confunde, por si só, com insolvência irreversível, tampouco permite presumir que os administradores tenham contratado com a intenção previamente concebida de receber os valores e frustrar deliberadamente a contraprestação. Para tanto, seriam necessários elementos adicionais que demonstrassem de forma cabal o dolo e a existência de propósito fraudulento no momento da contratação, o que não se verifica no caso.

A inicial da recuperação judicial, apresentada em 27/05/2026, descreve o agravamento da crise ocorrido posteriormente, relatando os fatos que ocasionaram o pedido formulado.

Portanto, enquanto a cautelar permite retratar a crise de liquidez existente em abril de 2026, a inicial da recuperação judicial apresenta os fatos posteriores que teriam conduzido ao seu agravamento durante o mês de maio. Essa evolução temporal não autoriza afirmar que, já em 02/04/2026, os

29



administradores possuísem ciência inequívoca de que os contratos celebrados com a Mega não poderiam ser cumpridos.

Para fins de ilustrar a cronologia dos fatos, esta Administração Judicial resume a seguir os eventos relacionados:

03/12/2025: a Electra celebrou com a Mega contrato de compra e venda de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre - FEN25L0000563F (mov. 228.5);

02/04/2026: a Electra celebrou com a Mega três contratos de compra e venda de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre - FEN26D0000158B, FEN26D0000334F e FEN26D0000360F (mov. 228.8, 228.7 e 228.6);

09/04/2026: a Mega efetuou o pagamento antecipado do preço dos contratos, no valor total de R\$ 3.947.764,44 (mov. 228.9, 228.10, 228.11 e 228.12);

13/04/2026: a Electra requereu a distribuição e o processamento, sob sigilo, da tutela cautelar antecedente, com a finalidade de preservar as negociações em curso e evitar o agravamento da crise (mov. 1 da cautelar – nº 0006353-30.2026.8.16.0194);

17/04/2026: foi juntada a petição inicial da Tutela Cautelar Antecedente nº 0006353-30.2026.8.16.0194. A Electra informou que o aporte de garantia financeira perante a CCEE, estimado em R\$ 140 milhões e com vencimento em 23/04/2026, excedia sua capacidade de geração de caixa no curto prazo. Requereu, entre outras medidas, a suspensão da exigibilidade do aporte e a preservação de suas operações e contratos (mov. 9.1 da cautelar– nº 0006353-30.2026.8.16.0194);

22/04/2026: o Juízo deferiu parcialmente a tutela cautelar, suspendendo as execuções contra a Electra pelo prazo de 60 dias e determinando que a CCEE se abstivesse de sancioná-la pela ausência do aporte enquanto pendente a apreciação do pedido administrativo de parcelamento (mov. 12 da cautelar – nº 0006353-30.2026.8.16.0194);



22/04/2026: na 8ª Reunião Ordinária, a Diretoria da CCEE deliberou pelo não conhecimento do pedido de parcelamento do aporte de garantias e determinou a submissão da Electra ao regime de Operação Balanceada (mov. 25.2 da cautelar – nº 0006353-30.2026.8.16.0194);

23/04/2026: a Electra recebeu a comunicação da CCEE acerca do não conhecimento do pedido de parcelamento, na mesma data prevista para a realização do aporte estimado em R\$ 140 milhões (mov. 25.2 da cautelar – nº 0006353-30.2026.8.16.0194);

24/04/2026: a Electra recebeu comunicação da CCEE informando a submissão do agente ao regime de Operação Balanceada, com efeitos sobre os registros realizados a partir de 22/04/2026 (mov. 25.6 da cautelar – nº 0006353-30.2026.8.16.0194);

24/04/2026: diante dos fatos supervenientes, a Electra apresentou emenda à petição inicial, requerendo a inclusão da CCEE na mediação e a suspensão cautelar da imposição ao regime da Operação Balanceada (mov. 25.1 da cautelar – nº 0006353-30.2026.8.16.0194);

27/04/2026: após a redução unilateral, pela CCEE, de aproximadamente 394 mil MWh dos volumes de seus contratos, a Electra comunicou o fato ao Juízo e requereu a apreciação urgente da emenda à inicial (mov. 28 da cautelar – nº 0006353-30.2026.8.16.0194);

27/04/2026: o Juízo deferiu parcialmente a extensão da tutela para suspender o processo de desligamento da Electra e determinar a manutenção do registro e da contabilização dos contratos existentes, preservado o regime de Operação Balanceada (mov. 29 da cautelar – nº 0006353-30.2026.8.16.0194);

08/05/2026: o Tribunal de Justiça suspendeu parcialmente a decisão de primeiro grau quanto: (i) à manutenção do registro e da contabilização dos contratos existentes sem o aporte de garantias; e (ii) à determinação judicial de manutenção da Electra na Operação Balanceada, mantendo as regras específicas do setor, sem intervenção judicial. Foi preservada, contudo, a proibição de instauração do procedimento de desligamento e inabilitação da Electra até a reavaliação da matéria, após a apresentação de informações complementares pelas partes (movs. 36 e 40 da cautelar – nº 0006353-30.2026.8.16.0194);



15/05/2026: a Electra requereu a extensão dos efeitos da cautelar a outros credores, incluindo a Mega. O pedido não chegou a ser apreciado em razão do posterior ajuizamento da recuperação judicial (mov. 43 da cautelar – nº 0006353-30.2026.8.16.0194);

27/05/2026: a Electra e as demais sociedades integrantes do Grupo ajuizaram o pedido de recuperação judicial (mov. 1.1 destes autos); e

02/06/2026: a Mega recebeu notificação de procedimento de desligamento por descumprimento de obrigações no âmbito da CCEE (mov. 228.14 destes autos).

A cronologia acima demonstra que, entre a celebração dos contratos com a Mega e o pedido de sua inclusão entre os credores sujeitos à cautelar, sobrevieram eventos regulatórios e financeiros relevantes, que afetaram a disponibilidade de recursos e a capacidade operacional das Recuperandas.

Os registros dos contratos foram posteriormente “zerados” pela CCEE, submetendo a Mega aos efeitos próprios da sistemática de contabilização da Câmara. Contudo, os documentos dos movs. 228.14 e 228.15, relativos ao procedimento de desligamento da Credora, sequer fazem referência às Recuperandas, não sendo possível imputar-lhes, apenas com base nessas comunicações, a prática de conduta delituosa.

De igual modo, o ajuizamento da cautelar não constitui prova da intenção de fraudar os contratos celebrados com a Mega. Embora a medida buscasse, em termos gerais, preservar as operações da Electra perante a CCEE, os contratos firmados com a Credora não integravam o rol de relações contratuais inicialmente abrangidas. A Mega somente foi incluída em 15/05/2026, mediante pedido de extensão dos efeitos da tutela formulado no mov. 43 daqueles autos, que





não chegou a ser apreciado em razão do posterior ajuizamento da recuperação judicial.

Essa circunstância impede utilizar a cautelar como demonstração individualizada da intenção de preservar os contratos da Mega, tampouco permite concluir que a medida integrasse plano destinado a lesá-la. A tutela cautelar antecedente constitui instrumento expressamente previsto na Lei nº 11.101/2005 para viabilizar negociações e evitar o agravamento da crise empresarial. Sua utilização, sem outros elementos concretos, não pode ser convertida em indício de fraude ou premeditação criminosa.

Com efeito, não se pode esperar que a empresa interrompa suas atividades tão logo identifique dificuldades financeiras e permaneça inerte até o ajuizamento da recuperação judicial. A continuidade das operações, a busca por financiamento, a negociação com credores e a adoção das medidas legais de soerguimento são providências compatíveis com o objetivo de preservação da atividade econômica previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, o risco inerente à atividade empresarial e o posterior insucesso das medidas adotadas não se confundem com as hipóteses previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, o fundamento utilizado para o pedido do credor exige indícios veementes de crime, o que não restou demonstrado.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: [...]



II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

Os documentos apresentados pela Mega também não fornecem, no atual estágio, suporte probatório suficiente para o afastamento dos administradores.

O mov. 228.19 contém representação criminal formulada unilateralmente pela própria Credora, enquanto o mov. 228.20 corresponde ao e-mail pelo qual o documento foi encaminhado à autoridade policial. O mov. 228.21 comprova apenas o recebimento da representação pela Delegacia de Polícia, sem notícia de atos investigativos conclusivos, e o mov. 228.22 limita-se à definição da autoridade competente para conduzir a apuração.

Não há notícia de indiciamento dos administradores, oferecimento de denúncia pelo Ministério Público ou seu recebimento pelo Juízo criminal. A mera representação não comprova os fatos nela narrados, tampouco autoriza, isoladamente, a aplicação da medida excepcional prevista no art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

A eventual ocorrência de delito e a responsabilidade penal dos envolvidos deverão ser apuradas pelas autoridades competentes. Caso sejam produzidos elementos concretos acerca da existência de crime ou de atuação dolosa dos administradores, a questão poderá ser reapreciada nestes autos.

Por ora, contudo, a Administradora Judicial não identificou, nos fatos e documentos apresentados, nenhuma das hipóteses do art. 64 da Lei 11.101/2005, a autorizar as medidas, opinando pelo indeferimento do pedido de afastamento dos administradores, em razão do até aqui exposto.





V – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MOV. 358

A Embargante, COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CAMPOS GERAIS SICREDI CAMPOS GERAIS, GRANDE CURITIBA, VALE DO RIBEIRA E FORÇA DOS VENTOS PR/SP, sustenta que a decisão de mov. 16.1 seria omissa quanto a dois pontos: (i) o regime aplicável ao crédito que alega decorrer de ato cooperativo, ao qual entende incidir a exceção prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) a essencialidade dos recebíveis dados em garantia fiduciária a seu favor, para fins de aplicação dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. Com a devida vênia, nenhum dos pontos configura omissão sanável pela via eleita.

As Recuperandas manifestaram-se no mov. 358.1, sustentando a inexistência de omissão, uma vez que a decisão de mov. 16.1 possui objeto legalmente delimitado pelo art. 52 da Lei nº 11.101/2005, não comportando, nessa fase, a análise individualizada da natureza dos créditos e das garantias constituídas. Defenderam, assim, que tanto a caracterização do crédito como ato cooperativo quanto a discussão acerca da essencialidade dos bens ou direitos objeto de garantia fiduciária devem ser submetidas à apreciação pela via própria, e não por meio de embargos de declaração.

Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração se destinam, nos termos do art. 1.022 do CPC, a suprir obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na própria decisão embargada. A omissão pressupõe, portanto, questão que devesse ter sido apreciada pelo Juízo no âmbito da decisão proferida, não se confundindo com a ausência de pronunciamento sobre matéria que extrapola o seu objeto.



V.1 – Classificação do crédito

No caso, a decisão de mov. 16.1 foi proferida no âmbito do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, possuindo objeto delimitado pelo art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Nessa etapa, compete ao Juízo verificar o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento do processamento e estabelecer os efeitos gerais dele decorrentes, dentre os quais a nomeação do Administrador Judicial e a determinação das providências previstas no referido dispositivo.

A própria Lei nº 11.101/2005 estabelece procedimento específico para a verificação dos créditos. Inicialmente, o art. 7º, §§ 1º e 2º, disciplina a fase administrativa, na qual os credores apresentam diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras. A partir da publicação da relação elaborada pela Administração Judicial, o art. 8º prevê a possibilidade de impugnação judicial quanto à legitimidade, importância ou classificação dos créditos relacionados, processada conforme arts. 11 a 17 da Lei nº 11.101/2005. As habilitações apresentadas após o prazo do art. 7º, § 1º, por sua vez, submetem-se ao regime das habilitações retardatárias previsto no art. 10.

Há, portanto, procedimento legal próprio destinado justamente à definição da existência, natureza, valor e classificação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com observância do contraditório e da instrução necessária à apreciação das particularidades de cada relação jurídica.





Não é atribuição da decisão que defere o processamento da recuperação judicial a análise individualizada da natureza dos créditos e das hipóteses de exclusão dos efeitos da recuperação.

No caso, a caracterização do crédito da Embargante como decorrente de ato cooperativo, para fins de incidência do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, demanda exame concreto da relação jurídica à luz do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, matéria sujeita ao procedimento próprio de verificação de créditos. Assim, a ausência de pronunciamento específico na decisão de mov. 16.1 não configura omissão, mas decorre dos limites próprios da decisão de processamento.

V.2 – Essencialidade de recebíveis

Da mesma sorte, a decisão embargada não teve por objeto deliberar sobre a destinação de bens ou direitos vinculados à atividade das Recuperandas.

A aferição da essencialidade de bem ou direito objeto de propriedade fiduciária, para fins de incidência do § 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 em contraposição à regra geral do § 3º, não decorre de simples provocação do credor titular da garantia, tampouco pode ser presumida ou declarada em abstrato pelo Juízo na decisão de processamento.

A doutrina é uniforme nesse sentido. Como assentam Scalzilli, Spinelli e Tellechea, o reconhecimento da essencialidade de determinado bem à manutenção da atividade empresarial pressupõe pedido fundamentado pelo devedor.





“de qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão.”

SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação judicial de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev. p. 423.

Destarte, não compete ao credor, tampouco ao Juízo, de ofício, justificar a imprescindibilidade do ativo à continuidade da empresa. No caso dos autos, não há notícia de pedido fundamentado das Recuperandas visando ao reconhecimento da essencialidade dos recebíveis dados em garantia à Embargante.

Assim, enquanto não sobrevier requerimento nesse sentido, prevalece a regra geral do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, de modo que a ausência de pronunciamento judicial expresso acerca da essencialidade não configura omissão sanável em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial opina pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos pela Embargante no mov. 358.1, com a sua rejeição, porquanto a decisão de mov. 16.1 não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, remanescendo às partes interessadas as vias processuais próprias para a discussão individualizada das matérias suscitadas, mediante o procedimento de verificação de créditos e, quanto à essencialidade, pedido específico e fundamentado.

VI – RESTABELECIMENTO DOS CONTRATOS DA DANGLASS



Trata-se do pedido de tutela de urgência incidental formulado por DANGLASS DO BRASIL LTDA. no mov. 118.1, pelo qual requer o restabelecimento do registro e da contabilização de 281,232 MWh de energia adquiridos da Electra para o mês de março de 2026. Sustentou que o contrato foi integralmente executado, com a entrega e o consumo da energia, bem como emissão da Nota Fiscal nº 63.324 e respectivo pagamento. Contudo, alega que teve seu volume posteriormente zerado pela CCEE, o que teria ocasionado exposição no Mercado de Curto Prazo, penalidades por ausência de lastro, necessidade de recomposição da energia e perda do desconto tarifário correspondente à energia incentivada.

Ao apreciar o pedido na decisão de mov. 229.1, este d. Juízo determinou que a CCEE esclarecesse: (i) se o contrato se referia a operação integralmente executada, consumida, faturada e quitada; (ii) se o zeramento decorreu das decisões proferidas nestes autos ou de procedimento regulatório autônomo; e (iii) quais efeitos operacionais foram produzidos em relação ao contrato.

Posteriormente, na decisão de mov. 725, ao examinar as questões pendentes, este d. Juízo consignou não ter identificado resposta específica da CCEE acerca do contrato da Danglass e determinou que a serventia certificasse o cumprimento da ordem de mov. 229.1. Não havendo protocolo dos esclarecimentos determinados, determinou-se a renovação da intimação da CCEE e, após, a intimação sucessiva das Recuperandas e desta Administradora Judicial.

Embora ainda não tenha sido certificado o cumprimento da determinação, verifica-se que a CCEE apresentou manifestação sobre o pedido da Danglass, no mov. 413.1. Na ocasião, informou que não dispõe de informações



acerca do pagamento realizado diretamente à Electra, por se tratar de relação privada e bilateral entre as contratantes.

A CCEE apontou, ainda, que a não efetivação do contrato decorreu de procedimento regulatório autônomo, e não do cumprimento das decisões proferidas nestes autos. Segundo relatado, para as operações de março de 2026, a Electra deveria aportar garantia financeira de R\$ 150.600.831,68, mas realizou aporte de apenas R\$ 35.649,77. Em razão da insuficiência de lastro e do aporte parcial da garantia, os volumes dos contratos de venda foram ajustados conforme os arts. 37, III, e 104 e seguintes da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, o que alcançou integralmente o contrato celebrado com a Danglass.

Quanto aos efeitos operacionais, a CCEE afirmou que, não efetivado o contrato, a energia consumida pela Danglass foi suprida por terceiros no Mercado de Curto Prazo, resultando em obrigação de liquidação no valor de R\$ 77.533,82. Desse montante, teriam sido pagos R\$ 18.041,11, remanescendo saldo inadimplido de R\$ 59.492,71. Acrescentou que a exposição financeira decorre da ausência de contrato efetivado para lastrear o consumo de março de 2026 e da aplicação das regras regulatórias às quais os agentes do mercado estão submetidos.

Diante disso, esta Administradora Judicial requer a intimação das Recuperandas para que se manifestem sobre o pedido da Danglass e os esclarecimentos apresentados pela CCEE no mov. 413.1, com posterior nova intimação desta Auxiliar do Juízo para apresentação de parecer.

VII – EXTINÇÃO DAS CARTAS DE FIANÇA E A CONTRAGARANTIA

40



Trata-se de pedido formulado pelas Recuperandas para o reconhecimento da extinção das obrigações decorrentes das Cartas de Fiança nºs 836.259-3, 836.260-7 e 836.261-5, emitidas pelo Banco Safra S.A. em favor da Ibitu Comercializadora de Energia Ltda., com a consequente liberação dos CDBs oferecidos em contragarantia ao fiador, cujo valor supera R\$ 13.000.000,00. Alegaram que a vigência das fianças se encerrou em 15/01/2026 e o prazo para seu acionamento em 26/01/2026, sem qualquer exigência pela beneficiária.

O Banco Safra concordou expressamente com a extinção das fianças, informando que notificou a beneficiária e não recebeu manifestação contrária ao encerramento das obrigações (mov. 474.1). Posteriormente, as Recuperandas reiteraram o pedido de liberação dos recursos, destacando sua necessidade para o capital de giro, as operações correntes e a recomposição da posição energética (mov. 718.1).

Ao apreciar a matéria, no mov. 725.1, este d. Juízo reconheceu a extinção das obrigações decorrentes das referidas Cartas de Fiança e determinou que o Banco Safra, no prazo de 48 horas, promovesse o resgate integral dos CDBs e transferisse os valores, acrescidos dos respectivos rendimentos e atualizações, para a conta indicada pelas Recuperandas. Determinou, ainda, a apresentação de demonstrativo individualizado dos ativos resgatados, memória de evolução dos investimentos, indicação dos rendimentos e comprovante da transferência.

Na mesma decisão, esta Administradora Judicial foi incumbida de fiscalizar a entrada dos recursos e apresentar, no RMA subsequente, capítulo específico sobre sua utilização, sem prejuízo da comunicação imediata de eventual



destinação incompatível com as atividades das Recuperandas ou com os objetivos da recuperação judicial.

Em cumprimento à determinação, o Banco Safra informou ter promovido o resgate integral dos CDBs e a transferência dos respectivos valores (mov. 762.1), os quais foram acrescidos dos rendimentos e atualizações incidentes. Contudo, não apresentou a documentação comprobatória determinada no mov. 725.

Diante disso, esta Administradora Judicial manifesta ciência das informações e dos documentos apresentados pelo Banco Safra e informa que adotará as medidas necessárias ao acompanhamento da entrada e da utilização dos recursos, nos termos determinados na decisão de mov. 725.

VIII – HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em atenção à r. decisão de mov. 725, a Administração Judicial vem manifestar-se acerca da contraproposta apresentada pelas Recuperandas no mov. 445.

Conforme consignado na manifestação de mov. 439, esta Administradora Judicial pleiteou a fixação de sua remuneração em 1,3% (um vírgula três por cento) sobre o passivo sujeito à recuperação judicial, em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

Para a definição do percentual então proposto, foram considerados os parâmetros legais aplicáveis, notadamente a capacidade de pagamento das Recuperandas, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores

42



praticados no mercado para o desempenho de atribuições de natureza e complexidade semelhantes.

As Recuperandas, por sua vez, apresentaram contraproposta no mov. 445, propondo a fixação da remuneração da Administração Judicial em 1% (um por cento) sobre o passivo sujeito à recuperação judicial, a ser adimplida nas condições ali especificadas, com atualização monetária do saldo devedor pelo INPC/IBGE a cada período de 12 (doze) meses.

Analizados os termos da contraproposta, esta Administradora Judicial manifesta sua concordância com a proposta apresentada pelas Recuperandas. Diante disso, requer seja homologada a remuneração da Administração Judicial no percentual de 1% (um por cento) sobre o passivo sujeito à recuperação judicial, observadas as condições de pagamento e de atualização monetária previstas no mov. 445.1.

IX – OPERAÇÕES COM A CONTINENTAL

A análise das operações envolvendo a Continental Comercializadora de Energia Ltda. decorre da manifestação da CCEE no mov. 100.1, por meio da qual requereu a retenção do crédito de R\$ 14.875.768,48, relacionado aos contratos n°s 4686484, 4809962 e 4807362. A medida cautelar foi deferida e, posteriormente, revogada pela decisão de mov. 173.1 (18/06/2026), diante da ausência de elementos que indicassem irregularidade nas operações. Sem prejuízo, foi determinada a apresentação de relatório completo pela Administradora Judicial.

Após a apresentação da documentação pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial, no mov. 574.1, concluiu pela inexistência de elementos

43



indicativos de irregularidade econômica, simulação, desvio de finalidade ou prejuízo aos interesses da recuperação judicial. Ressaltou, contudo, que, do montante de R\$ 12.632.139,36 comprovadamente relacionado às operações, foi demonstrada a destinação de R\$ 10.538.357,39, permanecendo pendente a comprovação quanto ao saldo de R\$ 2.093.781,97.

Diante disso, na decisão de mov. 725, este d. Juízo determinou às Recuperandas a comprovação documental da destinação do referido valor, com indicação das contas de origem e destino, datas das movimentações, beneficiários e finalidade dos pagamentos, determinando, após, nova manifestação desta Auxiliar para apresentação de conclusão definitiva acerca da regularidade da operação.

Em cumprimento à determinação, as Recuperandas apresentaram documentação complementar e esclareceram que os recursos ingressaram em conta da Continental, foram posteriormente transferidos à Electra e utilizados para complementar o pagamento de obrigação perante a Copel.

Com efeito, foi apresentada Nota Fiscal nº 192499, emitida pela Copel Comercialização S.A. em face da Electra Comercializadora de Energia LTDA, referente a contrato bilateral de compra e venda de energia elétrica, no valor de R\$ 4.405.248,00, bem como o respectivo comprovante de pagamento, realizado pela Electra em 20/07/2026.

Assim, embora os valores movimentados não correspondam individualmente ao saldo de R\$ 2.093.781,97, verifica-se que os recursos foram incorporados às demais disponibilidades da Electra e destinados ao pagamento de obrigação em montante superior ao saldo cuja comprovação permanecia pendente.



Dessa forma, esta Administradora Judicial verifica a destinação da integralidade dos recursos relacionados aos contratos, devidamente documentados pelas Recuperandas, cujas operações totalizaram o montante de R\$ 12.632.139,36.

X – DO PEDIDO DE MEDIAÇÃO E DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES

No mov. 769.1, ADVISOR PARTICIPAÇÕES – ADVISOR & SUNN NATIONAL TELECOM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. requereu a instauração de mediação incidental entre as empresas consumidoras afetadas, a ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., a CCEE e a ANEEL.

O pedido tem por objeto a negociação, com a CCEE, ANEEL, Electra e demais credores, sobre os cancelamentos de registros de energia referentes a março de 2026, embora os consumidores aleguem ter realizado os respectivos pagamentos à Recuperanda. Segundo a Requerente, a controvérsia alcança aproximadamente 300 empresas e poderá resultar em pretensões creditórias contra a ELECTRA, além do próprio desligamento de agentes.

O pedido encontra fundamento nos arts. 20-A e 20-B da Lei 11.101/05:

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

45



Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

A manifestação menciona, ainda, a solução regulatória excepcional adotada pela ANEEL em relação à distribuidora COCEL, que teria regularizado a situação de outros consumidores atingidos pelos mesmos fatos. Nesse contexto, entende-se que a mediação poderá contribuir para a construção de solução uniforme, preservando a paridade entre os credores e evitando tratamentos distintos para situações equivalentes.

A medida apresenta potencial proveito econômico e processual, pois poderá reduzir expressivamente a apresentação de habilitações e impugnações de crédito. Assim, esta Administração Judicial requer a intimação das Recuperandas para manifestação sobre o pedido.

Ainda, acerca dos créditos e sua classificação, requer-se também a apreciação do pedido formulado por esta Auxiliar do Juízo no mov. 763, relativo à concessão de prazo adicional para apresentação da relação de credores.

XI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esta Administradora Judicial:





- i) conclui que as cessões aos Fundos Siga se limitaram aos direitos creditórios, submetendo-se eventual crédito aos arts. 7º a 10 da Lei nº 11.101/2005;
- ii) requer a concessão de cinco dias de prazo para verificar o integral atendimento aos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, considerando os documentos apresentados nesta data nos autos;
- iii) opina pela consolidação processual e substancial, diante do preenchimento dos requisitos dos arts. 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005;
- iv) opina pela publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, diante da compatibilidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado;
- v) opina pelo indeferimento do pedido de afastamento dos gestores formulado pela Mega no mov. 228.1;
- vi) opina pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos no mov. 358.1 ou, subsidiariamente, por sua rejeição;
- vii) requer a intimação das Recuperandas sobre o pedido da Danglass e os esclarecimentos da CCEE no mov. 413.1, com posterior intimação desta Auxiliar do Juízo;
- viii) manifesta ciência das informações prestadas pelo Banco Safra e informa que acompanhará a utilização dos recursos, conforme determinado no mov. 725;
- ix) concorda com a contraproposta de honorários do mov. 445.1 e requer sua homologação;



x) informa ter verificado a destinação dos R\$ 12.632.139,36 relacionados às operações com a Continental, sem identificar irregularidades; e

xi) requer sejam apreciados os pedidos dos movs. 769.1 e 763.1.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 3 de setembro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

